



Apelação nº 0004045-12.2012.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelado: ISABEL CRISTINA FONSECA DA CRUZ

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em junho de 2012 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010.

Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município.

Considerando-se que a distribuição ocorreu em junho de 2012 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte Executada e o Exequente sequer se manifestou sobre a prescrição intercorrente, não há como afastar a prescrição.

Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de nulidade de algibeira, o que não deve ser admitido, eis que contrária a boa-fé.

Tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, que deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para a cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor de R\$ 1.117,27.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Sentença às fls. 23/28 julgando extinto o processo sem resolução do mérito:

Assim, imperioso reconhecer que o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição, não havendo que se falar em qualquer violação ao procedimento previsto no art. 40 da LEF ou à inteligência dos padrões jurisprudenciais consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DECLARO, de ofício, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos tributários aqui cobrados, o que faço com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 925 do CPC, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.

Dispensada do recolhimento das custas processuais ante a isenção legal, deixo de condenar a Fazenda Municipal em honorários sucumbenciais, uma vez que o executado não foi citado.

Havendo apelação, certifique-se quanto à tempestividade e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, desnecessária abertura de nova conclusão.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intime-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Apelação interposta pelo Município às fls. 38/47, objetivando a anulação da sentença e prosseguimento do feito. Alegou que há violação à tese fixada pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.120.295, bem como desrespeito à Súmula 106 do STJ.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 51.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a Execução Fiscal foi distribuída em 27/06/2012.

Em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva” que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142 do mesmo Codex.

Verifica-se que entre a distribuição e a extinção do feito, **não houve sequer citação da parte Executada**, de modo que jamais houve a interrupção do prazo prescricional.

Ainda, instado o Exequente a se manifestar sobre possível prescrição intercorrente, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 21.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de “nulidade de algibeira”, o que não deve ser admitido, eis que contrária à boa-fé.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. DÉBITO DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal, na qual, após a intimação do exequente, na forma do art. 487, § único do CPC, foi declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários, na forma do art. 487, II e 924, V, ambos do CPC, julgando extinta a execução fiscal. 2. Irresignação do exequente, alegando não haver desídia de sua parte e imputa a paralisação do processo a morosidade única e exclusiva do Judiciário. 3. Prescrição intercorrente dos créditos tributários verificada. Processo paralisado há mais de 10 (dez) anos, sem a realização do ato citatório, inobstante a prolação de despacho liminar positivo. 4. Ônus atribuível à Administração Pública que não se resume ao mero ajuizamento da demanda em tempo hábil, cabendo-lhe também a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional, em primazia ao dever de cooperação e à duração razoável do processo. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 106-STJ. 5. Convênio de Cooperação Técnica e Material firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça, competindo ao exequente promover as diligências necessárias à citação. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Recurso conhecido e desprovido.”

(0020921-42.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/01/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Além disso, destaque-se que a tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação:

“Ementa: Execução fiscal. Município de São João da Barra. Cobrança de IPTU referente aos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Aos 25 de maio de 2017, o d. juízo a quo proferiu despacho ao exequente para manifestar-se acerca da prescrição e, em seguida, proferiu a sentença de extinção com fundamento na prescrição do débito, razão pela qual o Município apela. Ainda que não tenha sido determinada a citação da executada - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por período superior a 10 (dez) anos entre o ajuizamento e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para o reconhecimento da prescrição. EC n. 132/2023 que incluiu o §3, art. 145, da CR: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.” Súmula 106 do STJ que serve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

ao exequente diligente para a cobrança do crédito. Recurso a que se nega provimento.”

(0003710-83.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Logo, correta a sentença ao extinguir a presente execução.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA